



**PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

---

**DECRETO N.º 15/2024  
DE 03 MARÇO DE 2024.**

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO §2º DO ART. 95 DA LEI 14.133/2021 PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU O DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 14.133/21, com fulcro no disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Legislativo definir, em norma própria, regras materialmente específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**CONSIDERANDO** que o §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com o Poder Legislativo, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos):

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Será considerado válido o contrato verbal com o Poder Legislativo do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.



**PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

---

**Parágrafo Único** – O valor descrito no caput desse artigo será atualizado automaticamente, tendo como parâmetro a atualização feita pelo Governo Federal.

**Art. 2º.** Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 1º, nos seguintes casos:

- I - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II - taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal;
- III - serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, etc;
- IV - aquisição de certificado digital;
- V - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;
- VI - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;
- VII - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

**§1º** - As despesas referidas no Art. 2º serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

**§2º** - Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

**§3º** - Poderá ser considerada como pequena compra dentro do limite estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, a despesa com combustível, desde que a necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada, observadas as determinações que seguem:

I - O veículo oficial deverá sair do Município de Nossa Senhora das Dores com o tanque cheio, abastecido em posto contratado pelo Poder Legislativo;



**PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

---

II - Na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido, deverá ser juntada fotocópia da nota fiscal comprovando o abastecimento inicial conforme inciso I, bem como a rota percorrida pelo veículo abastecido.

**Art. 3º.** A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses de pequenas compras, podendo a contratação/compra ser feita com um único orçamento, devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

**§1º.** Nos casos de contratações de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, será admitida a pesquisa de preços direta, inclusive através de fornecedores habituais do Poder Legislativo, com sede local ou regional, conforme o caso.

**§2º.** Para efeito do parágrafo anterior, a solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou de forma direta, pessoalmente ou por telefone, pelo agente público responsável.

**§3º.** O responsável pela verificação prévia, que trata o *caput*, deverá assinar a Requisição em conjunto com a autoridade requisitante.

**Art. 4º.** As contratações de que tratam esse Decreto não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, bastando ser operacionalizada via sistema de compras na opção “Compras Diretas”, atendendo à Lei 4.320/64 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento.

**Art. 5º.** Cumprirá ao Poder Legislativo controlar as situações que efetivamente justificam “pequenas compras”, observância do limite de valor definido e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais.

**Art. 6º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, EM 03 DE ABRIL DE 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**ANTÔNIO DOS REIS LIMA NETO**  
Presidente